Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.716 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :IVANEUSA FRANCISCA GUIMARÃES ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.716 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :IVANEUSA FRANCISCA GUIMARÃES ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S/A contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"Sem prejuízo do quanto asseverado alhures, o r. despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora Agravante, não poderá ainda prosperar, uma vez que houve ofensa ao, Princípio da Legalidade, Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, Princípio da proporcionalidade e Razoabilidade, princípio do devido processo legal sob ofensa a Constituição Federal, artigo 5º, LIV.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

### ARE 899716 AGR / SP

Ora, referidos artigos não foram aplicados no caso em tela, vez que, se tivessem sido observados, a apresentação posterior de carta de preposição, via protocolo digital, ou a juntada física em audiência, não teriam sido negadas." (Fl. 219).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.716 SÃO PAULO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Demais disso, a decisão agravada assentou que a recorrente não infirmou todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o apelo extremo, o que atrai a incidência da Súmula nº 287 do STF.

Contudo, da análise do presente recurso, verifica-se que a parte recorrente, mais uma vez, não apresentou quaisquer argumentos destinados a infirmar os fundamentos da decisão impugnada limitandose a tecer considerações acerca do mérito do recurso e, ao assim proceder, deixou de atacar razões que, por si só, são suficientes para a manutenção da decisão vergastada.

Incide, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula nº 283 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula nº 283 do STF:

"Pontes de Miranda sustentava opinião favorável à admissão do recurso extraordinário com fulcro num dos fundamentos quando a decisão assenta em vários (Comentários ao Código de Processo Civil,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

#### ARE 899716 AGR / SP

2ª ed., t. XII/278). Opiniões contrárias são sustentadas por Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. III/418) e José Afonso da Silva (Do Recurso Extraordinário, p. 201), que inadmitem o recurso nessas condições.

A Súmula 283 expressa que é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (RE 65.072, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 53/371; RE 66.768, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 52/606; RE 60.854, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 45/855; RE 63.174, Rel. Min. Evandro Lins, RTJ 45/419; RE 79.083, Rel. Min. Rodrigues de Alckmin, RTJ 75/844; RE 79.623, RTJ 75/849; RE 84.077, RTJ 80/906).

Aplicável o disposto nesta Súmula (decisão assentada em mais de um fundamento) às decisões do STJ (REsp 16.076; REsp 21.064; REsp 23.026; REsp 29.682).

V. Luiz Guilherme Marinoni, Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 2001, p. 561." (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 140).

### Destaca-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido." (AI 489.247-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16/2/2007).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 899.716

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV. (A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : IVANEUSA FRANCISCA GUIMARÃES ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma